



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 148-A, DE 2015 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a declaração de origem dos recursos, nacionais ou estrangeiros, em espécie ou por depósito de títulos públicos ou privados de qualquer natureza, ações, bens móveis e imóveis, e quaisquer direitos, destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na constituição de pessoa jurídica de direito privado e nos casos adiante especificados.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se:

I - à constituição ou autorização de funcionamento de subsidiária, filial, escritório de representação ou assemelhados, em relação às pessoas indicadas no *caput*;

II - à constituição de sociedade não personificada ou de empresário, quando envolver a autorização de qualquer tipo de operação empresarial, financeira ou evento promocional junto a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

III – ao exercício de atividade profissional liberal, sob modalidade autônoma ou societária;

IV – à internalização de recursos provenientes de operações societárias realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da movimentação financeira ou operação cambial correspondente;

V – à realização de transferências financeiras em decorrência de fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, empresário individual ou atividade liberal de natureza empresarial, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, no exterior.

§ 2º A declaração de origem de recursos será firmada pelo sócio-gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

Art. 2º O órgão ou entidade competente para registro poderá, no prazo legal destinado à análise da documentação pertinente, solicitar comprovação adicional ou esclarecimentos, quando a sociedade, o empresário ou a atividade liberal não se enquadrarem ou não se equivalerem à definição legal de microempresa ou microempresário.

Art. 3º Em caso de determinação judicial, requisição por representante do Ministério Público competente ou de autoridade policial judicialmente autorizada, o órgão ou entidade responsável pelo registro ou autorização de funcionamento prestará as informações requeridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Art. 4º Os arts. 44 e 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 44.

VII – a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais.”

“Art. 968.

V – declaração de origem dos recursos financeiros disponíveis ao giro das operações e dos bens móveis e imóveis e demais direitos integrantes da firma.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 378-A, de 2007, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, que dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Já não é sem tempo que o ordenamento jurídico brasileiro está a se ressentir de um maior controle sobre os recursos empregados na realização de atividades empresariais em geral, e, particularmente, na constituição de sociedades empresárias, processos que têm sido utilizados, com frequência, para a lavagem de dinheiro obtido por meios ilícitos.

O projeto de lei que ora propomos procura estabelecer um caminho para coibir tais práticas, obrigando a declaração da origem dos recursos utilizados na constituição de empresas ou realização de atividades empresariais, bem como assegurando, ao Poder Público, o direito de requerer comprovações adicionais do quanto declarado.

Desse modo, não se constitui qualquer elemento de burocratização do processo, o que, sobretudo nos dias atuais, se pretende combater, mas apenas cria mecanismos para que a Administração, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam ter elementos para avaliar as situações em que é necessário intervir para obstaculizar práticas nocivas com a utilização indevida da capa protetora da lei e do próprio Estado de Direito.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, na legislatura passada e na atual, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

V - os partidos políticos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na construção de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listados no § 1º do art. 1º da proposição.

A referida declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente para registro poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá

prestar informações ao Ministério Público ou Autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o código civil em dois dispositivos. O primeiro é o art. 44 que lista, através de seus incisos, entidades que devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito privado. Como no art. 4º da proposição se inclui como inciso, e portanto, como pessoa jurídica de direito privado, “a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais”, acreditamos ter havido algum equívoco na citada referência.

O segundo dispositivo é o art. 968 que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui a declaração de origem dos recursos como mais um requisito.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 148, de 2015, busca estabelecer a obrigatoriedade da declaração de origem de recursos, nacionais ou estrangeiros, destinados a integrações de capital ou a capital de giro por ocasião da constituição de pessoa jurídica de direito privado.

A proposição, adicionalmente, torna obrigatória a referida declaração em outras circunstâncias, como para o exercício de atividade de profissional liberal sob modalidade autônoma ou societária, a constituição de sociedade não personificada, o registro de empresário, a internalização de recursos provenientes de operações societárias e a realização de transferências financeiras em decorrência de atos como fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, por exemplo.

É oportuno destacar que a matéria já tramitou nesta Casa Legislativa por meio do PL nº 387, de 2007, o qual recebeu parecer pela rejeição que foi aprovado nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também foi objeto de parecer, quanto ao mérito, pela rejeição, embora essa manifestação não tenha sido votada naquele Colegiado.

Nesse sentido, consideramos oportuno apresentar o texto do parecer anterior, aprovado nesta Comissão, referente ao PL nº 387, de 2007, que é idêntico à proposição em exame. À época, destacou-se que:

“Não há dúvida acerca do mérito do objetivo da proposição, que é, como ressalta o ilustre autor do Projeto de Lei nº 378, de 2007, introduzir mais um mecanismo de controle para evitar a lavagem de dinheiro no país.

Cabe indagar, no entanto, se o instrumento é o mais adequado e se não cria mais problemas do que resolve. É evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará, substancialmente, o ônus referente à abertura de negócios, especialmente quando aqueles provierem de várias fontes diferentes. Note-se que um mesmo indivíduo, quando levantar o capital para abrir seu negócio, pode estar contando com múltiplas fontes. Um número maior de indivíduos envolvidos na abertura da empresa multiplica ainda mais essas fontes e, por conseguinte, amplia, exponencialmente, a necessidade de coleta dos mais diversos comprovantes.

Suponhamos, ainda, que um indivíduo saque de um fundo qualquer o capital necessário para a abertura de sua firma. Este capital pode ter sido formado ao longo de um razoável período de tempo a partir de pequenas economias, que foram se avolumando até atingir o montante necessário para o objetivo de montar um negócio. Imagine-se resgatar toda a memória de ingressos de recursos que formaram esse investimento e ainda apropriar as parcelas atribuídas às várias remunerações mensais do fundo. Todos esses cálculos envolverão um grande número de horas de trabalho de contadores e, por conseguinte, de pagamento de honorários, sem contar o acréscimo na demora, não desprezíveis.

Não são novidades para esta casa as dificuldades já existentes no Brasil para a abertura de negócios, que minam o espírito empreendedor, comprometendo a alavanca fundamental do crescimento econômico. Há um sem número de procedimentos requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos do aparelho do Estado.

Pode-se ter uma idéia de quanto isto compromete nossa competitividade através das comparações internacionais disponíveis. O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de 2006, revelou que o Brasil está no 119ª posição no ranking sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. Em pesquisa da IFC, citada no último Relatório sobre o Brasil da prestigiosa revista “The Economist”, de 14 de abril de 2007, o Brasil ficou na 121ª posição em um universo de 175 países.

No critério relativo à facilidade de “abertura de empresa”, ficamos na 98ª posição. Tomando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa.

Conforme o mesmo relatório do Banco Mundial referente ao ano de 2005, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Note-se que, nesta prescrição, não se observa a inclusão de “declaração de origem de recursos”, o que agravaria ainda mais a avaliação que se faz do Brasil.

Também nesta pesquisa, o custo para a abertura de um negócio é calculado como percentual da renda per capita do país. No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão. Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação neste item já é bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais que temerário.

Um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. As estimativas do Banco Mundial no Relatório de 2006 apontam que o setor informal da economia brasileira compreendeu cerca de 42% da produção nacional no biênio 2002-2003. Comparando a média dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, que é de 16,8%, temos uma indicação clara que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios. E o maior candidato a fator explicativo, ao lado dos elevados encargos trabalhistas e carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.

Um outro ponto importante é que ao excesso de procedimentos para a abertura de empresas está associada uma taxa de corrupção mais elevada, justamente o que a proposição em tela pretende combater. Nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial de 2006 destaca que “cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno”.

Mesmo considerando a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de detecção de lavagem de dinheiro no país, temos a convicção de que atualmente, mais do que nunca, não podemos fazê-lo em detrimento da já combatida competitividade da economia brasileira.”

Sobre o tema, consideramos que são pertinentes as argumentações apresentadas sobre a matéria, as quais permanecem válidas.

Enfim, consideramos que as medidas propostas não representam uma solução adequada para o combate a ilícitos financeiros, apesar de burocratizarem a abertura de empresas e a realização de diversos atos societários legítimos.

Com efeito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer apresentado sobre o tema que aponta que:

“(...) o PL exige a declaração da procedência do capital e, na verdade, não há como verificar a veracidade da declaração, que pode ser falsa. Quem se presta a “lavar dinheiro”, evidentemente, não vai deixar de aplicá-lo em alguma atividade. A pessoa pode, por exemplo, criar uma empresa de fachada, daquelas que recebem dinheiro sujo como pagamento por supostos bens e serviços que na, verdade, nunca foram prestados, e declarar a origem como sendo dos rendimentos daquela empresa. A declaração será prestada, o registro será feito e a lei não terá como evitá-lo, nem saber se a empresa rendeu ou não aquele montante. Assim se passará com as inúmeras formas de fraudes existentes, das quais nem sequer temos idéia.

A lei já tipifica como crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime de tráfico de entorpecentes, de terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante seqüestro, de corrupção, de crime contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa, além de outras condutas (Lei nº 9.613/98).

Se mesmo sendo crime ainda há quem pratique tais atos, não será pela exigência de uma mera declaração para fins de registro de empresa que a conduta deixará de ser praticada, ou o dinheiro “lavado” deixará de ser utilizado. A criminalidade se combate com a vigilância constante do Estado e com a punição efetiva dos criminosos. Enquanto não for assim haverá mais e mais tentativas, às vezes vitoriosas, às vezes não, de se burlar a lei.”

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 148, de 2015.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 148/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
